Parecer Jurídico – Exame Preliminar

Projeto de Lei 19/2019
Origem: Prefeitura Municipal.
Assunto: Cria Programa EDUCAMPO.
Interessado: Comissão de Constituição e Justiça.

Trata-se de projeto de Lei em que a Prefeitura de Alvorada do Oeste pede aprovação de criação de programa EDUCAMPO, que em suma se trata de propostas e estratégias do Programa Escola do Campo, a ser aplicada às escolas do Município de Alvorada do Oeste as suas práticas educativas e seus efeitos sociais.

Pois bem. Nos termos do artigo 113 e 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº 117/2005, **somente** os projetos de iniciativa de vereador deverá ser encaminhado ao órgão de assessoramento técnico para exame preliminar visando aferir a técnica legislativa.

Muito embora tenha o processo vindo de proposição do Executivo Municipal, e sido instado esta assessoria Jurídica, passa-se a análise do projeto.

Nesta esteira, a Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, que regulamenta o artigo 59 da CF, veio a lume para dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais normas, as quais necessariamente obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

As leis e demais normas serão estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe,

a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Analisando detidamente tais requisitos no âmbito do projeto de Lei em comento, vislumbra-se que ele preenche todas estas exigências acima aludidas e previstas no artigo 3º da LC 95/1998.

Doutra banda a Lei em epígrafe é articulada com a observância dos princípios contidos no artigo 10 da LC 95/1998.

Aliás, as disposições normativas são redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observando, para esse propósito, o disposto em todos os incisos do artigo 11, da LC 95/1998. Desta feita também caracterizado as exigências da boa redação exigida pela Lei Complementar: clareza, precisão e ordem lógica, as quais presentes estão na Lei em tela.

Ex positis, o projeto de Lei atende as exigências de elaboração, redação e consolidação da Lei Complementar nº 95/1998, estando apta a ser apreciada e votada sem qualquer modificação de redação sugerida por esta Assessoria, estando dentro da mais perfeita técnica legislativa, salvo melhor juízo.

Quanto ao mérito (oportunidade e conveniência do projeto de Lei), é certo que compete a respectiva Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre a proposição em tela.

O Presente projeto visa em suma criar um programa educacional, denominado PROJETO EDUCAMPO, com metodologia da

pedagogia de alternância com interesse do sistema escolar da rede pública municipal de ensino para atendimento da Educação do Campo.

E essa nova metodologia pedagógica está dentro das atribuições constitucionais e legais que compete ao Executivo Municipal encaminhar a esta casa de Leis. Comete ao Município, respeitando as leis de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), implementar projetos como tais.

Neste sentido, não vê ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto.

É o parecer que submeto à consideração das Comissões.

Assessoria da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, em 09 de agosto de 2019.

Antonio Ramon Viana Coutinho

Assessor Jurídico